



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-001092/93-11

mfc

Sessão de 26 de janeiro de 1995 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.866

Recorrente: SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç A O N. 301.963

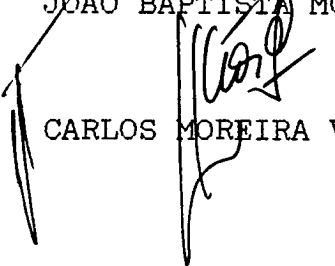
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

  
JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **12 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima e Marcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMRA  
RECURSO N. 115.866 - RESOLÇÃO N. 301-963  
RECORRENTE: SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
RECORRIDA: DRF/SANTOS-SP  
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T O R I O

Adoto o relatório integrante da Decisão recorrida de fls. 28 "et seqs, ut infra":

"Em cumprimento ao que determina a Portaria: n. 10845-072/84, apresento a V.Sa., o relatório do processo, acompanhado de parecer.

A firma em epígrafe importou e desembarcou, através da D.I. n. 46.198/91, o produto químico EMEROX 1110, posicionando-o no Código Tarifário 2917.13.0100, com alíquotas de I.I. e I.P.I. iguais a 0%.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN atuante, através do exame do Laudo de Análises n. 4.871/91 (fls. 12), constatou que o produto em apreço não é um composto orgânico de constituição química definida, classificando-se corretamente na posição 3823.90.9999, com alíquotas de I.I.=60% e I.P.I.=10%.

Em vista disto, lavrou-se o competente auto de infração, exigindo-se do importador o pagamento do crédito tributário apontado as fls. 01.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao citado auto de infração, de fls. 18/20, onde se argumenta, em resumo, o que abaixo segue:

1 - que o produto questionado e analisado pelo LABAN corresponde ao ácido azeláico, do tipo ou qualidade industrial, com cerca de 80% de pureza;

2 - que na indústria química existem geralmente dois tipos ou qualidades de produtos: os quimicamente puros (98-100%) e os de grau técnico ou industrial (80-98%);

3 - que no presente caso o EMEROX 1110 é o de grau técnico ou industrial, com teor de 79,7% segundo o laudo de análises;

4 - que o LABANA, ao afirmar que o produto não se trata somente de ácido azeláico, mas de uma mistura de ácidos dibásicos, um produto de constituição química não definida, contrasta com o conceito do produto químico de grau

Rec.: 115.866  
Res.: 301-963

técnico ou industrial e também com a disposição da Nota 1, a do Capítulo 29:

5 - transcreve a definição de compostos de constituição química definida descrito pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, às fls. 466:

6 - pede, por fim, o cancelamento da ação fiscal.

Analisando as razões de defesa, o autor do feito sustenta, em resumo (fls. 25/27):

1 - que o teor do laudo de análises já mencionado é claro ao afirmar que o EMEROX 1110 trata-se de uma mistura de ácidos dibásicos com predominância do ácido azelaico, e também que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida;

2 - que a NESH, no Capítulo 29 estabelece que nesse capítulo estão compreendidos, salvo as disposições em contrário, "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas";

3 - que o importador admite em sua defesa que o produto EMEROX é produzido em dois graus de pureza, sendo que o produto em discussão apresenta uma pureza variando entre 78 e 82%;

4 - que as misturas e/ou preparações na NESH estão compreendidas no Capítulo 38, sendo esta mercadoria perfeitamente enquadrada no texto do sub-capítulo 3823, mais especificamente no código 3823.90.9999;

5 - mantém, enfim, integralmente, a ação fiscal".

A autoridade "a quo" às fls. 33, assim decidiu:

"Desclassificação tarifária: EMEROX 1110 - segundo o laudo de análises n. 4.871/91, trata-se de uma mistura de ácidos dibásicos com predominância de ácido azelaico, não se tratando de um composto orgânico de constituição química definida e isolada. Classifica-se na posição 3823.90.9999."

Houve laudo às fls. 12:

RESULTADO DAS ANALISES:

ASPECTO: sólido levemente amarelado na forma de escamas.

Identificação por Infravermelho: positiva (conforme espectro padrão).

Rec.: 115.866  
Res.: 301-963

Caracterização por Cromatografia Gasosa (após Esterificação com Metanol): Vários picos com 79,7% , 7,9%, 3,8%, 3,4%, 1,7% e 1,1% (obtidos por porcentagem de área).

Faixa de Fusão: 95 - 98.C (98-102.C).

CONCLUSÃO:

Trata-se de mistura de Ácidos Dibásicos, com predominância do Ácido Nonanodióico (Ácido Azeláico).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1) Não se trata somente de Ácido Nonanodióico (Ácido Azeláico).

Trata-se de mistura de Ácidos Dibásicos, com predominância do Ácido Nonanodióico (Ácido Azeláico), um produto de constituição química não definida.

2) Não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolada.

Com tempestividade, foi interposto o recurso voluntário de fls. 58 "et seqs", que leio.

E o relatório.

V O T O

Face a argumentação desenvolvida na peça recursal, que envolve conceitos químicos que vão de encontro ao concluído pelo laudo LABANA de fls. 12, o qual é muito suscinto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, junto ao LABANA-Santos, através da repartição de origem, para que aquele prestigioso órgão de análises esclareça melhor o laudo de fls. 12, dizendo se trata de um produto químico definido, como afirma a recorrente às fls. 39, nos itens 2.2 e 2.3, do recurso, intimadas ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.

  
JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator